



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 587/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/07/2013
PROCESSO Nº. 1/4380/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200811620-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAXFRIO ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO AFRÂNIO L. PEIXOTO JR
MATRICULA: 104072-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva
1º VOTO DIVERGENTE: Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE SAÍDA** detectada mediante levantamento contábil. Empresa fiscalizada apresentou SALDO CREDOR em conta CAIXA. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, após afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de perícia. 3. Recurso Voluntário improvido. 4. O representante da douda PGE, pronunciou-se oralmente contrário ao entendimento constante no Parecer da Consultoria Tributária, a que anteriormente adotara. 5. Amparo legal: arts.127,I; 169,I 174,I, c/c art.827, &8º,II do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal*. "A empresa fiscalizada apresentou em sua conta caixa no livro razão, saldo credor, o que vai em desacordo com o artigo 827 parágrafo 8º, inciso II da legislação tributária em vigor, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nas Informações Complementares, o agente do fisco relata, em síntese, que de posse da documentação fiscal e contábil do contribuinte, referente ao período de 2005, optou por verificar a parte contábil, observando o Livro Razão. Na Conta Caixa, no dia 02/05/2005, a empresa apresentou saldo credor, o que vai de encontro a legislação tributária em vigor, art.827,&8º,II do Decreto 24.569/97.

Pelas razões expostas, lavrou o auto de infração nº2008.11620-1, cuja base de cálculo é de R\$394.503,16, ICMS de R\$67.065,53 e multa de R\$118.351,85.

Encontram-se anexados aos autos, Ordem de Serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, recibo de devolução de livros e documentos fiscais e cópia do Livro Razão de 2005.

O contribuinte ingressou com pedido de dilatação para defesa. Em sua peça contestatória alega basicamente que:

1. o auto de infração é nulo, visto que não houve a escrituração no RUDFTO e por não ter havido a revisão do trabalho do auditor pela supervisão.
2. o auto de infração seja julgado improcedente, pois não houve de fato saldo credor de caixa, mas apenas um equívoco do banco.
3. Solicita ainda que seja feita perícia, a fim de se averiguar a veracidade do alegado acerca do saldo credor de R\$394.503,16.

Realizada a perícia, o resultado do Laudo Pericial foi pela existência do saldo credor de caixa, ratificando a apuração feita pelo Agente do Fisco.

O contribuinte se manifesta sobre o Laudo Pericial e alega que:

1. o perito não analisou se realmente houve o movimento de caixa, ou se, na verdade a movimentação foi só financeira;
2. que o saldo credor apresentado foi muito mais uma anomalia contábil do que uma real operação de suprimento de caixa;
3. e que, de fato, ocorreu apenas uma movimentação financeira, não havendo que se falar em saldo credor de caixa. Pugna, portanto pela improcedência do auto de infração. Caso não seja acatado seu pedido, que nova perícia seja realizada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador de primeira instância afasta as nulidades suscitadas, entendendo que as mesmas não comprometem o feito fiscal. Entende que o Laudo Pericial realizado constatou que a empresa apresentou saldo credor de caixa. Isso significa que as saídas de numerário foram maiores que suas entradas e que houve pagamento sem saldo suficiente no caixa da empresa. Tal situação é suficiente para caracterizar a omissão de receita. Sobre o pedido de nova perícia, entende que as provas produzidas e anexadas foram suficientes para confirmar a autuação, razão pela qual a indefere. Pelo todo exposto, julga procedente a ação fiscal.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, suscitando basicamente as mesmas alegações trazidas na impugnação, acrescentando questões referentes a ofensa aos princípios constitucionais e do processo administrativo tributário, a aplicação do art.126 da Lei 12.670/96, a realização de nova perícia e por fim, requer a improcedência da autuação.

O consultor tributário entende que o contribuinte teve respeitado seu direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo observado o devido processo legal. Afasta novamente as nulidades suscitadas, entendendo que as mesmas não têm o condão de anular o processo. No mérito, faz uma análise do Laudo Pericial apresentado, entendendo que o mesmo comprovou o alegado pela fiscalização; nega nova realização de perícia, visto que o laudo realizado já foi exaustivo e conclusivo. Verifica que o CNAE principal e secundário 5211799 do contribuinte, refere-se a Depósito de Mercadorias para Terceiros, aplicando-se o disposto no art.4º,X do RICMS, que trata da não incidência. Em razão disto, entende que o pedido do contribuinte quanto à aplicação do art.126 da Lei 12.670 deve ser acatada. Realiza assim, nova composição do crédito tributário, onde a multa cobrada passa para R\$ 39.450,31. Julga, portanto, pela parcial procedência. O Douto representante da PGE ratifica o parecer.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAXFRIO ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA, objetivando, em síntese, tanto a nulidade como a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 2008.11620-1.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela OMISSÃO DE RECEITA, ocasionada pelo saldo credor em sua conta caixa.

O agente do fisco, de posse da documentação fiscal e contábil do contribuinte decidiu pela análise contábil das contas do contribuinte. Ao analisar o Livro Razão do mesmo, constatou que no dia 02/05/2005, a conta caixa apresentou saldo credor.

No tocante ao fato exposto, o RICMS é bem claro, quando dispõe que:

Art.827...

&8º- Caracteriza-se OMISSÃO DE RECEITAS a ocorrência dos seguintes fatos:

II- SALDO CREDOR DE CAIXA...

De fato, é possível constatar na Tabela DEMONSTRATIVO DO SALDO CREDOR CONFORME CONSTA LANÇAMENTO REALIZADO PELA EMPRESA NO LIVRO RAZÃO PÁG.11, às fls 60 do processo, realizada pela Perícia, tendo como base livros contábeis do contribuinte, que no dia 02/05/2005, o saldo devedor da empresa era de R\$121.980,99 e o saldo credor de R\$516.484,15. Em se fazendo o encontro dos saldos devedor e credor deste dia, tem-se um SALDO CREDOR DE R\$394.503,16. Essa foi, portanto, a base de cálculo que serviu para a composição da cobrança do ICMS no valor de R\$67.065,53 e da MULTA de R\$118.351,85.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Entendemos que a autuação está devidamente tipificada, pois clara está a irregularidade praticada pelo contribuinte.

É inadmissível, mesmo que por um único dia, que o saldo da conta caixa fique credor. Quando isso acontece significa que saiu mais numerário do que ingressou, ou ainda, que o caixa não possuía naquele momento, numerário suficiente para fazer pagamentos, mas fez, e esse fato é interpretado pela legislação tributária, como uma OMISSÃO DE VENDAS. Como é impossível fazer desembolsos sem ter o dinheiro em caixa, constata-se então, que os pagamentos foram feitos com as vendas não registradas, o que resulta na omissão das receitas de vendas. O Laudo Pericial, realizado por solicitação do próprio contribuinte, confirmou a existência do saldo credor constatado pela auditoria fiscal. Como já dito, essa situação fática está devidamente tipificada no art.827,&8º,II do Decreto 24.569/97, retrocitado.

No tocante as demais colocações do contribuinte no Recurso interposto, quanto às nulidades suscitadas, entendemos que as mesmas não têm o condão de anular o lançamento do imposto, visto que não houve nenhum prejuízo para o contribuinte. Não podem, portanto prosperar. Assim dispõe o art.32, &2º da Lei 12.732/97:

Art.32- ...

&2º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Entendemos que o contribuinte esteve presente em todas as fases do processo, ingressando nas instâncias administrativas a que tinha direito, teve o contraditório e a ampla defesa respeitados, enfim, o devido processo legal foi devidamente observado. A falta de escrituração no Livro Termo de Ocorrência do relato da infração, bem como da aposição do visto da supervisão não tem, em absoluto, o condão de invalidar o feito fiscal. A anulação nestes termos seria mera atividade protelatória, que nenhum benefício traria para a busca da verdade material. Não se tratam, portanto, como alegado pela parte, de formalidades indispensáveis à existência, validade ou seriedade do ato (fls.49).

Compreendemos ainda que não cabe mais atender a novo pedido de perícia feita pela parte, visto que a Perícia realizada anteriormente foi suficiente para prestar os devidos esclarecimentos solicitados. Há de se observar ainda que, a parte não trouxe nenhum elemento novo que pudesse justificar nova realização de perícia.

Res. 587/17



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por fim, entendemos que não cabe no caso em questão, a aplicação do art.126 da Lei 12.670/96, pois o contribuinte, de acordo com os dados cadastrais, apesar do CNAE 5211799, encontra-se na situação de MATRIZ, com regime de recolhimento NORMAL, apresentando contabilidade própria.

O artigo 126 trazido à discussão pela parte dispõe textualmente que as mercadorias ou prestações de serviço é que devem ser tributadas pelo regime de substituição tributária, ou amparadas pela não incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Entendemos, portanto que o benefício da lei alcança as mercadorias e prestações nessas situações tributárias expressas no *caput* do artigo retrocitado, não se referindo sobre sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE.

Dispõe o Código Tributário Nacional, art.111,inciso II, que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Aqui, o termo isenção é do gênero relacionado a qualquer benefício fiscal concedida ao contribuinte. Desta forma, abrange todas as situações descritas no *caput* do art.126.

Correta, pois a autuação quando aplicou a multa de 30%, nos termos do art.123,III,b da Lei 12.670/97.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$394.503,16

ICMS (17%) R\$67.065,53

MULTA (30%) R\$118.350,94

TOTAL R\$185.416,47



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Ex positis, voto, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PROCEDÊNCIA, contrário, portanto ao Parecer da Consultoria Tributária que foi pela parcial procedência. O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado modificou, em sessão, seu entendimento, acatando a PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, conforme voto de desta relatora que foi divergente e vencedor.

É o VOTO.

DECISÃO

ORDEM DO DIA: *Processo de Recurso nº 1/4380/2008 - Auto de Infração: 1/200811620. Recorrente: MAXFRIO ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro SAMUEL Aragão Silva. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntária e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por voto de desempate da Presidência, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, pro-*

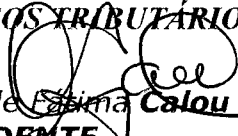


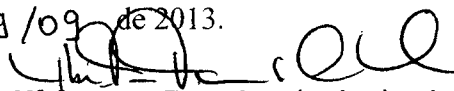
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ferido pela **Conselheira Mônica Maria Castelo, que ficou designada para lavar a Resolução** e de acordo com a manifestação oral do representante da douta PGE, que se pronunciou contrariamente ao entendimento constante no Parecer da Consultoria Tributária, a que anteriormente adotara. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19/09 de 2013.



Lúcia de Lima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalino Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO